



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.001377/2006-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.454 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de novembro de 2013
Assunto CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA
Recorrente VERACEL CELULOSE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por UNANIMIDADE de votos, em converter o julgamento em diligência.

JOEL MIYAZAKI - Presidente

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudino e Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto.

RELATÓRIO e VOTO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata o presente processo de dois autos de infração decorrentes de classificação fiscal incorreta.

O primeiro auto de infração trata do Imposto de Importação (II), juros de mora, multa de ofício, multa por falta de licença de importação e multa por classificação incorreta no valor total de R\$ 3.372.875,88.

O segundo auto de infração trata do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), juros de mora e multa proporcional no valor total de R\$ 108.022,03.

Seguem as alegações da fiscalização aduaneira.

I. A contribuinte autuada importara a mercadoria descrita como "Trator Florestal Articulado Marca Valmet, Modelo 890-6WD", a qual classificou no código NCM/SH 8701.90.00.

II. Em consulta à internet, obteve-se catálogo do veículo, que evidencia que o mesmo possui uma garra articulada que carrega e descarrega toras de madeira em sua carroceria. Portanto, o veículo sob análise realiza o auto-carregamento e o transporte de toras de madeiras em sua carroceria.

III. A Posição 8701 é destinada especificamente para tratores, sendo que o veículo em questão não é um trator haja vista que o mesmo transporta carga (toras de madeira).

Segundo a Nota 2 do Capítulo 87, o trator puxa ou empurra material, e não o transporta.

IV. Cita Nota Explicativa da Posição 8704.

V. Uma vez que a mercadoria é apresentada como trator, a sua descrição não é correta, sendo cabível a multa por falta de licença de importação.

Intimada a contribuinte (fls. 02), ingressou a mesma com a impugnação de fls. 67-86. Seguem as alegações da impugnante.

1. Tanto a Nota de Posição quanto a Nota Explicativa referentes à Posição 8701 prevêem classificação de tratores florestais e de tratores que possuem plataforma acessória que permita o transporte de ferramentas, adubos, sementes e dispositivos acessórios para receber órgãos de trabalho. Transcreve a impugnante as Notas em questão.

2. O produto se enquadra na classificação 8701.90.00 por ser um trator florestal, sendo confirmado tal condição pelo Parecer Técnico nº 7135/98, emitido pelo IPT, acrescido de folder e fotos do mesmo em operação na mata, onde exclusivamente é utilizado e onde explicitamente se demonstra o errôneo entendimento da autuação.

3. Cita Parecer Técnico PROMM Engenharia e o conhecimento de carga, que apresentam o produto como trator.

4. No Sistema Harmonizado da União Européia, o veículo é classificado na Posição 8901.90 (outros tratores florestais). Já a classificação 8704.23.10 é específica para veículos de transporte de materiais radioativos.

5. No Código de Trânsito Brasileiro, distingue os veículos de carga, onde se encontram os caminhões, dos veículos de tração, que incluem os tratores.

6. Além dos dumpers, a Posição 8704 inclui apenas caminhões, camionetas e automóveis de entrega utilizadas para o transporte de pessoas e cargas, e não o veículo objeto das importações da empresa.

7. Mesmo que a classificação fiscal não seja efetuada pela Regra de Interpretação nº 1, a Posição 8701 seria a correta pela Regra nº 4:

artigo mais semelhante. Este artigo mais semelhante seria o trator florestal.

8. Incabível a multa administrativa haja vista que a importação estava amparada por licença de importação, sendo que tal multa somente seria devida para importações efetivamente desacompanhadas de tal documentação.

Solicita a improcedência da autuação. Subsidiariamente solicita o afastamento da multa administrativa por falta de licença de importação. Requer diligência com a produção de provas em direito admitidas. Apresenta os requisitos e o seu Assistente Técnico.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Data do fato gerador: 18/06/2001, 04/07/2001, 05/10/2001 VALMET FORWARDER 890-6WD COM BRAÇO HIDRÁULICO E GARRA ARTICULADA O veículo Valmet Forwarder 890-6WD com braço hidráulico e garra articulada é um veículo de transporte de mercadorias e, portanto, classificável no código NCM/SH 8704.23.90.

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. ADN COSIT Nº 12/1997 Nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/1997, somente é afasta a multa por falta de licença de importação nos casos em que a mercadoria é corretamente descrita, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Datado fato gerador: 18/06/2001, 04/07/2001, 05/10/2001.

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL Havendo a reclassificação fiscal alterando para maior a alíquota relativamente ao II são exigíveis a diferença de imposto com os acréscimos legais previstos na legislação.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

A recorrente sustenta ainda a nulidade da decisão recorrida, devido a ter recusado a produção de prova pericial.

É o relatório.

Inicialmente, ressalta-se que o presente processo compreende dois autos de infração; o primeiro auto de infração trata do Imposto de Importação (II), juros de mora, multa

de ofício, multa por falta de licença de importação e multa por classificação incorreta no valor total de R\$ 3.372.875,88, enquanto o segundo trata do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), juros de mora e multa proporcional no valor total de R\$ 108.022,03.

Os dois autos de infração tem por origem importações praticadas pela recorrente de mercadoria descrita como "Trator Florestal Articulado Marca Valmet, Modelo 890-6WD", a qual classificou no código NCM/SH 8701.90.00.

A RFB, em procedimento de revisão aduaneira, entendeu que a classificação fiscal foi feita incorretamente, classificando a mercadoria no código NCM/SH 8704.23.10, e efetuando o lançamento dos tributos não recolhidos bem como das penalidades decorrentes das infrações verificadas.

Dito isto, constata-se que o presente processo não possui informação necessária para o julgamento da multa aplicada pela falta de licenciamento da importação. Não está esclarecido nos autos se a importação do produto, com a nova reclassificação fiscal pretendida pela fiscalização, estaria sujeita a licenciamento não-automático, sob a égide da Portaria Secex nº 21/96.

Portanto, resta claro que é condição necessária para a verificação da subsunção do fato ao tipo sancionatório, a realização de diligência para que a autoridade preparadora providencie e esclareça o referido ponto, para que se conclua o julgamento.

Desta forma, voto para que se **CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a autoridade preparadora informe se as mercadorias em questão estariam sujeitas ao licenciamento na importação à época do registros das DI.

Após prestadas as informações acima, abra-se vistas a recorrente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, se entender necessário, bem como intime-se a douta Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado desta diligência.

Por fim, devem os autos retornar a esta Turma para prosseguimento no julgamento.

Conselheiro CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator